Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 20/2025

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, que "*Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e dá outras providências*".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1° Fica acrescido o Art.9ºA na Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, com a seguinte redação:

"Art.9º A Os estabelecimentos e residências que comercializem e/ou acumulem materiais para reciclagem, devido seu alto potencial de acúmulo de água, devem manter rigoroso cuidado com situação do seu imóvel, devendo manter seus materiais em local coberto ou acondicionados em recipientes vedados, de maneira a proteger os materiais do acúmulo de água.

Parágrafo único. Nos casos onde for identificado que os imóveis citados no **caput** não estão cumprindo com o estabelecido e seja constatado foco de vetores, fica o responsável pelo imóvel ou estabelecimento, sujeito as penalidades previstas nesta lei.

Art. 2° O Art. 10 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono e ausência, quando se mostre essencial para a contenção da doença.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, entende-se por:

I - Imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - Ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo";

§ 2º O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa de acordo com a legislação municipal pertinente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2128/2025 - 22/08/2025 - 11:13 - 7WJ7-80SZ-CYNR-K8HZ

§ 3º As despesas ocasionalmente geradas pelo ingresso forçado no imóvel serão de responsabilidade do proprietário. ”

Art. 3° Fica acrescido o parágrafo 2º, ao Art. 11 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, renumerando o parágrafo único para paragrafo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

§ 1º [...]

§ 2º A imobiliária ou administradora de imóveis que, injustificadamente, deixar de atender à notificação da autoridade sanitária para identificação do proprietário, seu endereço residencial ou impedir o acesso da fiscalização ao imóvel, mediante omissão dolosa ou recusa formal, estará sujeita à aplicação de multa prevista no inciso I do artigo 14 desta lei.

Art. 4° O Art. 14 da Lei Ordinária nº 5.115, de 10 de junho de 2011, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 14. As infrações previstas no art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo:

I – Para as infrações leves: multa no valor de R$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais)

II – Para as infrações médias: multa no valor de R$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais);

III – Para as infrações graves: multa no valor de R$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais);

IV – Para as infrações gravíssimas: multa no valor de R$ 3.553,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais);

§1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado por meio de aviso de inconformidade para regularizar a situação no prazo de 2 (dois) dias, findo o qual estará sujeito à imposição integral da multa.

§2º - Caso comprovado que o infrator tenha regularizado a situação dentro do prazo citado no parágrafo anterior, será aplicado desconto de 30% do valor da multa imposta.

§3º - Em caso de reincidência de infração, a multa será aplicada em dobro, e, assim sucessivamente.

§4º - É garantido o direito de ampla defesa ao infrator, podendo ingressar com recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, perdendo o direito ao desconto previsto no §2º deste artigo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2128/2025 - 22/08/2025 - 11:13 - 7WJ7-80SZ-CYNR-K8HZ

§ 5º Esgotadas as tentativas de notificação pessoal ou por edital, e não havendo apresentação de defesa no prazo legal, o valor da multa poderá ser inscrito em dívida ativa em nome do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2128/2025 - 22/08/2025 - 11:13 - 7WJ7-80SZ-CYNR-K8HZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2128/2025 - 22/08/2025 - 11:13 - 7WJ7-80SZ-CYNR-K8HZ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um Projeto de Lei que visa aprimorar, modernizar e dar mais rigor ao atual programa de combate à Dengue.

Atualmente a dengue é considerada uma epidemia e tem gerados inúmero transtornos à população e à saúde pública em geral. Grande parte da disseminação da doença pode ser evitado com o combate ao vetor transmissor da doença. Impedir/dificultar sua proliferação se torna essencial para a diminuição na transmissão.

Em diversas conversar com os agentes de fiscalização que vivenciam e operacional a rede de combate à doença, foi possível verificar a necessidade de algumas alterações na lei vigente, com intuito de dar maior severidade a lei, demonstrando a gravidade da doença, assim como, facilitar em alguns casos a atuação do agente.

Como mudanças propostas citamos:

- Aumento de 50% dos valores da multa, com relação ao valor atual já corrigido pelo IPCA, com possibilidade de diminuição em 30% nos casos de regularização. Entretanto, a multa fica mantida (diferente da lei anterior) como forma de conscientização para que a mesma infração não ocorra mais; Diminuição para 2 dias para regularizar a infração identificada; aplicação de multa em dobro em caso de reincidência, e assim sucessivamente.
- Aplicação de penalidades a empresas imobiliárias que dificultarem a ação dos agentes de fiscalização.
- Inclusão de atuação mais rigorosa nos casos de residências onde há acúmulo de materiais.

Considerando que o projeto original apresenta dispositivos potencialmente inconstitucionais ou ilegais, apresentamos o presente substitutivo na intenção de sanar tais aspectos que podem impedir a continuidade da tramitação do projeto.

Diante do exposto, na tentativa de melhorar as condições de combate ao vetor transmissor e responsabilizar os infratores, solicitamos apoio dos nobres pares.

ANEXO ÚNICO
Valoração multa

Lei nº 5.643/2015	Corrigido IPCA	Proposta (aumento 50%)
R$ 236,00	R$ 374,00	R$ 561,00
R$ 394,00	R$ 622,00	R$ 933,00
R$ 788,00	R$ 1.244,00	R$ 1.866,00
R$ 1.500,00	R$ 2.369,00	R$ 3.553,00

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7WJ780SZCYNRK8HZ, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7WJ7-80SZ-CYNR-K8HZ

MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vereadora
Assinado em 22/08/2025, às 11:13:09

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2128/2025 - 22/08/2025 - 11:13 - 7WJ7-80SZ-CYNR-K8HZ